

MODELO N.º 3

Conta dos generos consumidos no rancho dos invalidos no dia ... de ... de 191...

Fundos	Refeições	Arranha- dos		Desenvolvimento dos generos, em kilogrammas e litros											
		Officiaes	Praças												
Geral . . .	Officiaes {														
	Almoço n.º														
	Jantar n.º														
	Prato de meio n.º														
	Ceia														
	Praças {														
	Almoço n.º														
	Jantar n.º														
	Prato de meio n.º														
	Ceia														
D. Pedro V	Officiaes {														
	Almoço n.º														
	Jantar n.º														
	Prato de meio n.º														
	Ceia														
	Praças {														
	Almoço n.º														
	Jantar n.º														
	Prato de meio n.º														
	Ceia														
Somma	Fundo geral														
	Fundo de D. Pedro V														
Do antecedente . . .	Fundo geral														
	Fundo de D. Pedro V														
Total	Fundo geral														
	Fundo de D. Pedro V														

Quartel General em Runa, ... de ... de 191...

O Gerente,

F.

MODELO N.º 4

CORPO DE INVALIDOS MILITARES DA PRINCESA D. MARIA BENEDITA

Companhia de invalidos

Numero de ranchos a abonar para o dia ... de ... de 19...

Fundos	Designações	Numero
Geral	Officiaes	
	Praças	
D. Pedro V	Officiaes	
	Praças	
	Somma	

Quartel em Runa, ... de ... de 19...

O Commandante da Companhia,

F. ...

Como justo e natural complemento dos decretos de 11 de outubro e de 5 de novembro de 1910 em que se procurou recompensar alguns dos denodados combatentes victimas da luta corajosa e heroica que, na manhã de 31 de janeiro de 1891, sustentaram nas ruas do Porto pela causa da Republica, e inspirado no mesmo sentimento de justiça para com outras praças que na mesma memoravel manhã e nos trabalhos preparatorios do movimento revolucionario se distinguiram pela sua patriótica attitudo, excelsa coragem e dedicada abnegação, pelo que soffreram perseguições e vexames do regime deposto; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reintegrados no exercito e collocados no quadro da reserva, como tenentes, com o soldo de 45\$000 réis mensaes: Alberto Pinto da Costa Cardoso, ex-primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 3; Guilherme Augusto Teixeira Pinto, ex-primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 9; Cesar Augusto Pereira Caldeira, ex-primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23; Ernesto de Mello Coutinho Garrido, ex-primeiro sargento do regi-

mento de infantaria n.º 23; Gabriel Rodrigues, ex-primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 5; Custodio Rodrigues, ex-segundo sargento do regimento de caçadores n.º 9; Abilio Augusto de Vasconcellos Cardoso, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 18; Antonio Miranda de Barros, ex-segundo sargento da guarda fiscal; e José Ribeiro, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 18.

Art. 2.º São reintegrados no exercito e collocados no quadro da reserva como alferes, com o soldo de 35\$000 mensaes: Manuel de Sousa da Fonseca, ex-segundo sargento do regimento de artilharia n.º 3; Francisco Antonio, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 3; e Manuel de Oliveira do Amaral, ex-primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8.

Art. 3.º É concedido o vencimento de reforma de réis 35\$000 mensaes ao mestre de musica reformado Pio Isaac Lhansol.

Art. 4.º É concedida a reforma no posto de primeiro sargento com o vencimento de 20\$000 réis mensaes a: Antonio Tiburcio de Magalhães, ex-segundo sargento do

regimento de infantaria n.º 18; Domingos Dias Barroso, ex-sargento do regimento de infantaria 8; José Maria de Carvalho, ex-segundo sargento do regimento de caçadores n.º 7; Luis Caetano de Carvalho, segundo sargento reformado; Lopo José Sequeira de Moura e Brito, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 23; Manuel Nobre Saint-Maurice, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 23; João José, ex-segundo sargento do regimento de caçadores n.º 3; Idilio Leopoldo Magalhães de Moura, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 14; Carlos Fernandes Villão, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 12; Thomás Bastos, ex-primeiro cabo do regimento de infantaria n.º 10; Abilio Bernardino do Nascimento Pinto Salgado, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 18; Manuel Moreira da Costa Couto, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 3; José Monteiro de Castro, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 14; e José Pinto de Oliveira, ex-segundo sargento do regimento de infantaria n.º 3.

Art. 5.º É concedida a reforma no posto de segundo sargento com o vencimento de 450 réis diários a: Valentim Ribeiro Pinto, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Artur Alberto Ribeiro Carneiro de Sá, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Augusto Armando Dias Costa, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Manuel Teixeira Leite, ex-primeiro cabo do regimento de infantaria n.º 10; Joaquim Ferreira da Costa Junior, ex-segundo cabo do regimento de caçadores n.º 9; Joaquim Alves, ex-segundo cabo do regimento de infantaria n.º 18; Luis Antonio da Cunha, ex-primeiro cabo da guarda fiscal; Antonio Almeida dos Santos, ex-primeiro cabo do regimento de infantaria n.º 10; Antonio Baptista, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Antonio Devezas Prata, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 18; Manuel Serafim da Cruz Carvalho, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Francisco dos Santos Videira, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Salvador da Silva ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Manuel Fernandes, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Antonio Joaquim dos Santos, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10.

Art. 6.º É concedida a reforma em contra-mestre de musica, com o vencimento de 600 réis diários, ao musico de 1.ª classe reformado, Joaquim Marcellino Saraiva, e ao musico de 2.ª classe reformado, João Carlos Saraiva.

Art. 7.º É concedida a reforma em musico de 1.ª classe, com o vencimento de 600 réis diários, a Jaime Eduardo Lopes, ex-musico de 2.ª classe do regimento de infantaria n.º 10.

Art. 8.º É concedida a reforma em musico de 2.ª classe, com o vencimento de 450 réis, aos ex-musicos de 2.ª classe do regimento de caçadores n.º 9, Alfredo Rodrigues e Julio Antonio Fonseca.

Art. 9.º É concedida a reforma em mestre de corneteiros, com o vencimento de 300 réis diários, ao ex-contra-mestre de corneteiros do regimento de caçadores n.º 9, Albino Teixeira.

Art. 10.º É concedida a reforma no posto de primeiro cabo, com o vencimento de 300 réis diários a: Jacinto Hermenegildo, ex-primeiro cabo da guarda fiscal; José Affonso da Silva, ex-primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 9; Antonio de Margarido, ex-segundo cabo da guarda fiscal; Antonio Moreira da Costa, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; José, ex-soldado n.º 10/857 da 1.ª companhia, 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10; Antonio Francisco de Carvalho Junior, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Domingos Cardoso, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Manuel Barbosa, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Estevam, ex-soldado n.º 25/845 da 2.ª companhia, 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10; Cesar Augusto Veiga, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Antonio Maria de Carvalho, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; João Francisco de Barros, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Joaquim Domingos de Azevedo, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Adolfo Antonio da Silva, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Agostinho José Garcia, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Antonio Pinto, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Eduardo da Silva Cruz, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; José do Rego Monteiro, ex-soldado da guarda fiscal; Manuel Antonio Fernandes Refesa, ex-soldado da guarda fiscal; Joaquim, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 18; José Ribeiro Cabral, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Lucio Ribeiro, ex-soldado da guarda fiscal; Rosendo Innocencio, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Baltasar Augusto, ex-soldado da guarda fiscal; Gaspar Nuno Teixeira, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10.

Art. 11.º É concedida a reforma em soldado com o vencimento de 200 réis diários a José Antonio do Valle, ex-soldado da guarda fiscal; Florido Coelho da Mota, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Francisco Pereira da Silva, ex-soldado do regimento de infantaria n.º 10; Antonio Gomes, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; Manuel Monteiro de Queiroz, ex-soldado do regimento de caçadores n.º 9; João Tadeu da Silva, ex-soldado da guarda fiscal; João Manuel Gomes, ex-soldado da guarda fiscal; Victorino da Assunção, ex-soldado da guarda fiscal; João Maria da Silva, ex-soldado da guarda fiscal; Antonio Ferreira da Silva Fragateiro, ex-soldado de regimento de caçadores n.º 9; Damião José Gomes, ex-soldado da guarda fiscal; João, ex-soldado n.º 7/870 da 1.ª/1.º do regimento de infantaria n.º 10.

Art. 12.º Os officiaes e praças a que se refere a presente lei começam a perceber os seus vencimentos a partir de 1 de julho do corrente anno.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministerio da Guerra a conceder gratuitamente a Comissão Municipal de Penamacor uma faixa de terreno pertencente ao mesmo Ministerio com a superficie approximada de 400 metros quadrados, destinada á construcção de uma estrada municipal, ligando a parte alta com a parte baixa da villa de Penamacor, mediante as seguintes condições:

a) A concessão feita caducará se dentro do prazo de um anno, a contar da data da respectiva escritura de concessão, não tiver sido applicado o terreno ao fim em vista;
b) A parte da estrada para cuja construcção o terreno é cedido será executada perfeitamente em harmonia com o projecto apresentado, e a sua execução ficará sujeita á fiscalizaçã da inspecção de engenharia na 2.ª divisão militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministerio da Guerra a permittir que a Camara Municipal do concelho de Faro proceda á demolição de parte dos terraplenos dos baluartes e muralhas do castello da dita cidade, necessaria para a continuação dos trabalhos de construcção da estrada de circunvalação da mesma cidade, em conformidade com o alinhamento constante do projecto, e bem assim de parte de um pequeno armazem que é cortado pelo referido alinhamento, mediante as seguintes condições:

1.ª Obriga-se a Camara Municipal de Faro a construir á sua custa os muros de suporte precisos para vedar os terraplenos dos baluartes, cortados segundo a orla norte da estrada traçada e perfis indicados na respectiva planta, podendo nestes muros applicar a pedra proveniente das demolições;

2.ª Obriga-se mais a mesma Camara a construir no local conveniente a parede do armazem cortado pelo novo alinhamento da orla norte da estrada, e situado no terrapleno de um dos baluartes, e a reparar no interior do predio todas as ruínas a que a demolição tiver dado lugar;

3.ª A Camara não poderá dar aos terrenos cedidos outra applicação sem autorização expressa do Ministerio da Guerra;

4.ª Todas as demolições, reconstrucção de muros e reparação das ruínas causadas, ficam sujeitas á fiscalizaçã da engenharia militar;

5.ª Esta cedencia caducará e ficará de nenhum effeito se no prazo de um anno os trabalhos não tiverem começado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

A bem dos superiores interesses da Republica Portuguesa, o seu Governo Provisorio ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. É demittido de official da armada o capitão de fragata reformado João Antonio de Azevedo Coutinho Frago de Siqueira.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repu-

blica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.*

Por ter saído incompleto e com algumas inexactidões, se publica novamente o seguinte regulamento:

Regulamento para os portos artificiaes de Ponta Delgada e Horta
mandado pôr em execução
pelo decreto com força de lei de 16 de fevereiro de 1911

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Os portos de Ponta Delgada e Horta comprehendem: o porto artificial, o ancoradouro exterior do commercio e o ancoradouro de franquia.

1.º O porto artificial abrange:

Em Ponta Delgada todo o espaço abrigado pelo molhe e limitado a leste por uma linha que partindo da cabeça do molhe, siga a direcção NS. v. até encontrar a terra.

Na Horta todo o espaço abrigado pelo molhe, e limitado por uma linha que partindo da cabeça do molhe, segue a direcção NW. v. até encontrar a terra.

2.º O ancoradouro exterior:

Em Ponta Delgada é limitado a E. pelo enfiamento do moinho de E. da Fajã de cima (moinho do Casquilho) pelo forno de cal da Franchinha, e ao S. pelo enfiamento da torre do farol do porto artificial, na sua actual posição, pela chaminé da fabrica do assucar de Santa Clara, enfiamento que corresponde proximoamente ao prolongamento do primeiro braço do molhe.

Na Horta é limitado a E. pela linha que une a ponta da Espalamaca á ponta da Garça do monte da Guia; ao S. pela linha EW. v. que passa pelo observatorio do Monte das Moças e ao N. pela linha que une o angulo N. da Igreja do Carmo ao angulo S. da casa da Boa Vista.

3.º O ancoradouro de franquia:

Em Ponta Delgada é contado para o mar do limite S. do ancoradouro do commercio, á distancia d'este limite não superior a 600 metros; e limitado a E. pela mesma linha que limita por este lado o ancoradouro do commercio, e a W. pelo enfiamento do meio da torre da matriz pelo meio da casa do Pico de Salomão.

Na Horta fica situado ao mar da linha que une a ponta da Espalamaca á ponta da Garça do monte da Guia.

§ 1.º No ancoradouro de franquia em Ponta Delgada só podem fundear os navios de guerra, os mercantes que queiram ficar em franquia e os que, por motivo especial, a autoridade maritima entenda que não devem fundear no ancoradouro do commercio, nem entrar no porto artificial.

§ 2.º A entrada do porto artificial da Horta é actualmente determinada pela linha que une o extremo do molhe ao centro da alfandega velha.

§ 3.º É expressamente prohibido fundear ao norte da linha designada como limite N. do ancoradouro exterior do commercio do porto da Horta, antes de passado o enfiamento da ponta da Espalamaca com o observatorio do Monte das Moças, devendo ter-se sempre em attenção a boia que se acha fundeada ao N. da bahia e que marca o limite sul dos cabos submarinos naquella ponto.

Art. 2.º Todos os navios, quando entrarem ou saírem dos ancoradouros ou do porto artificial, são obrigados a conservar içada a bandeira da sua nacionalidade.

Art. 3.º Todas as embarcações, com excepção das mencionadas no artigo seguinte, que pretenderem fundear nos ancoradouros ou entrar nos portos artificiaes, são obrigadas a receber piloto.

Art. 4.º São exceptuadas da obrigação de tomar piloto:

1.º As embarcações que procurarem o porto acossadas por temporal, em perigo imminente ou em outras circunstancias de força maior;

2.º Os navios que fundearem no ancoradouro de franquia;

3.º Os navios de guerra, de recreio e os encarregados de alguma missão scientifica ou benemerita de caracter ou interesse internacional, quer sejam nacionaes ou estrangeiros quando se não destinem ao porto artificial;

4.º As embarcações de cabotagem.

§ unico. Entende-se por embarcações de cabotagem, para os effeitos d'este regulamento, as que somente navegam entre as ilhas dos Açores.

Art. 5.º Os navios que, ao demandarem o porto, desejem serviço de piloto para fundear em qualquer dos ancoradouros ou entrar no porto artificial, deverão içar qualquer dos sinais indicados no Codigo Internacional de Sinaes para pedir piloto.

Art. 6.º Os navios surtos nos portos de Ponta Delgada e Horta estão sujeitos ás disposições da legislação geral dos portos do continente que não sejam contrarias ás d'este regulamento.

Art. 7.º A entrada no porto artificial é franca para todos os navios que se sujeitem ás disposições d'este regulamento, quando se não dê algum dos seguintes impedimentos:

1.º Prevenção pelo sinal F W ou S U Y, firmado com um tiro de peça e designativo de prohibição geral de entrada;

2.º Intimação por escrito da autoridade maritima, de lhes não ser permittida a entrada, na qual se lhes indicará as razões da prohibição;

3.º Incendio a bordo, salvo o caso a que se refere o artigo 99.º d'este regulamento;

4.º Artilharia carregada a bordo;
5.º Polvora ou outra substancia explosiva a bordo de navio de commercio.

Art. 8.º Teem preferença para ser admittidos no porto artificial:

1.º Os navios com grossas avarias que exigirem pronto socorro;

2.º Os paquetes e navios com mala;

3.º Os navios do Estado ou ao seu serviço;

4.º Os navios que transportem material para o porto artificial, obras publicas, etc.;

5.º Os navios a vapor que precisem tomar carvão para proseguimento da sua viagem;

6.º Os navios de guerra estrangeiros.

Art. 9.º São obrigados a entrar no porto artificial:

1.º Os paquetes subsidiados pelo Estado ou com contrato para serviço de navegação nas ilhas;

2.º Os navios de vela, ou navios de vapor cuja machina não possa funcionar regularmente, que tenham arribado com grossas avarias;

3.º Os navios de vela que, durante a estação invernos (de outubro a março) tenham que demorar-se no porto por espaço de tempo superior a vinte e quatro horas.

§ unico. A obrigação constante dos diversos numeros d'este artigo cessa desde que a autoridade maritima, por motivo justificado, excepcionalmente a dispense.

Art. 10.º Os navios que se empreguem em serviço de passageiros podem fundear no ancoradouro exterior do commercio, sendo porem obrigados a entrar no porto artificial quando, pelo estado do mar, a autoridade maritima entender que se torna perigoso o embarque ou desembarque de passageiros n'aquelle ancoradouro.

Art. 11.º Os sinais de communicação entre a estação dos pilotos e os navios serão feitos pelo Codigo Internacional de Sinaes.

§ unico. Os sinais içados no mastro da estação dos pilotos para indicar o movimento maritimo serão feitos por um systema especial conforme o modelo A annexo a este regulamento.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 12.º O pessoal das capitánias será constituído da seguinte forma:

Ponta Delgada:

- 1 capitão do porto;
- 2 delegados maritimos;
- 1 patrão mor;
- 1 escriptorario;
- 3 serventes;
- 4 cabos de mar.

Horta:

- 1 capitão do porto;
- 4 delegados maritimos;
- 1 patrão mor;
- 1 escriptorario;
- 5 serventes;
- 8 cabos de mar.

Artigo 13.º O pessoal da corporação dos pilotos compor-se-ha:

Ponta Delgada:

- 1 Piloto-mor;
- 4 Pilotos;
- 3 Patrões;
- 15 Remadores;
- 1 Machinista;
- 1 Fogueiro;
- 1 Chegador

Horta:

- 1 Piloto-mor;
- 4 Pilotos;
- 2 Patrões;
- 10 remadores.

§ 1.º Quando por circunstancias extraordinarias de serviço se torne insufficiente o numero de remadores fixado, ou quando qualquer d'elles esteja impossibilitado temporariamente de prestar serviço, o capitão do porto poderá contratar os remadores que forem necessarios, aos quaes será abonado o mesmo vencimento que teem os do quadro.

§ 2.º Um dos pilotos do porto da Horta servirá de practico a bordo dos navios de guerra portugueses em serviço nas ilhas, deixando nesta situação de ter direito ás percentagens consignadas no artigo 15.º

Art. 14.º Ao pessoal da corporação dos pilotos abaixo designado são garantidos os seguintes subsidios mensaes:

Ao machinista.....	50\$000 réis
Aos pilotos-mores.....	35\$000 „
Aos pilotos.....	30\$000 „

§ 1.º Os vencimentos do restante pessoal da corporação são os determinados no capitulo xv do regulamento geral dos departamentos maritimos, capitánias dos portos e respectivas delegações do continente da Republica e ilhas adjacentes, que igualmente fixa os vencimentos do pessoal das capitánias.